



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 258-26.2016.6.21.0076

Procedência: NOVO HAMBURGO-RS (76ª ZONA ELEITORAL – NOVO HAMBURGO)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC -
CANDIDATO – CARGO– PREFEITO – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE
CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL
TRANSITADA EM JULGADO - INDEFERIDO
Recorrente: JOSÉ AIRTON DOS SANTOS
Recorrido: COLIGAÇÃO JUNTOS PARA NOVO HAMBURGO VOLTAR A CRESCER
(PMDB-DEM-PTN-PHS-REDE--PRB-PTB-PSDC)
Relator(a): DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REQUISITO NEGATIVO A PRETENSO CANDIDATO A PREFEITO. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. CRIME PREVISTO NA LEI 8.666/93 – LEI DE LICITAÇÕES. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “E”, ITEM 1, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90.

1. A inelegibilidade não é condenação (não é pena), mas adequação do indivíduo ao regime jurídico do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos negativos, conformadores da restrição temporária à capacidade eleitoral passiva.

2. A aplicação de causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 a fatos anteriores a sua vigência, como ocorre na hipótese dos autos, não viola a Constituição da República. Entendimento assentado pelo STF quando do julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578.

3. Não obstante o recorrente alegue a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, o caso dos autos revela evidente prescrição da pretensão executória, persistindo, portanto, os efeitos da condenação.

Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso. Consequentemente, pela manutenção da sentença que indeferiu o pedido de registro do candidato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por JOSÉ AIRTON DOS SANTOS (fls. 457-463) em face da sentença (fls. 449-452) que indeferiu seu pedido de registro de candidatura para prefeito de Novo Hamburgo/RS pelo Partido Verde – PV, por força do art. 1º, inciso I, “e”, 1, da LC 64/90.

No entendimento do Juízo monocrático, o candidato é inelegível, porquanto a prescrição executória ocorreu oito anos após o trânsito em julgado para o Ministério Público (25/09/2006), ou seja, em 24/09/14, não tendo transcorrido, assim, o prazo de 08 anos desde tal data.

Inconformado, o impugnado interpôs recurso, sustentando, em síntese, a não incidência no art. 1º, I, “e”, 1, da LC 64/90. Assevera que a Justiça Competente teria decretado a prescrição da pretensão punitiva, extinguindo-se todos os efeitos da condenação criminal, inclusive os efeitos secundários dessa condenação. Aduz que não cabe à Justiça Eleitoral examinar eventual acerto ou desacerto daquela decisão.

Com contrarrazões do Ministério Público Eleitoral (fls. 469-473) e da COLIGAÇÃO JUNTOS PARA NOVO HAMBURGO VOLTAR A CRESCER (fls. 477-480), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 483).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 08/09/2016 (fl. 453, verso), e o recurso foi interposto em 10/09/2016 (fl. 457-463), sendo observado,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

portanto, o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

II.II. Mérito

O recurso **não** merece provimento.

Encontra-se em discussão questão relativa à inelegibilidade de JOSÉ AIRTON DOS SANTOS, que teve seu registro de candidatura ao cargo de prefeito no município de Novo Hamburgo/RS indeferido com fundamento no no art. 1º, I, “e”, item 1, da Lei n.º 64/90, com redação dada pela LC n.º 135/2010.

A decisão recorrida, com base nas informações coligidas aos autos, aferiu que o pretense candidato fora condenado criminalmente à pena de 02 (dois) anos e 08 meses de reclusão – além de prestação pecuniária de 100 dias-multa -, pena essa aplicada pela prática do delito previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/93, em decisão tornada definitiva para a acusação em 25/09/2006 e para a defesa em 14/04/2014.

II.II.I - Da incidência da inelegibilidade prevista na LC 64/90 às condenações por crime previsto na lei de licitações – Lei 8.666/93 - art. 90 de reportada Lei.

De fato, a possibilidade de aplicação das inelegibilidades previstas na Lei Complementar 64/90 aos crimes previstos na Lei de Licitações não encontra previsão literal e expressa.

Por outro lado, ao prever no item 1 da alínea “n” do inciso I do art. 1º como inelegível aquele que for condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes contra a administração pública ou o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

patrimônio público, não restringiu a classificação das expressões “administração pública” e “patrimônio público” àqueles tipos penais assim classificados e constantes do Código Penal.

Portanto, uma interpretação restritiva, no meu sentir, também não encontra previsão expressa na Lei das Inelegibilidades.

Diante de situações que tais, tenho que **a melhor exegese é aquela que lhe deu o Tribunal Superior Eleitoral em situações concretas que lhe foram submetidas, optando por adotar uma interpretação sistemática e teleológica, tendo presente que o desiderato último de reportada Lei é criar restrições à capacidade eleitoral passiva de quem não tenha demonstrado idoneidade moral para o exercício de mandato eletivo, dentre estes incluídos aqueles que tenham incidido na prática de crime previsto na lei de licitações**, lei essa que, diga-se de passagem, estabelece todo um regramento voltado à proteção da administração e o patrimônio públicos para obter bens e serviços de qualidade por um valor justo, tendo em vista a necessidade de dar concretude aos princípios constitucionais da eficiência e a economicidade.

A controvérsia principal, no presente caso, diz respeito à abrangência dos crimes contra a administração e o patrimônio públicos em relação aos delitos previstos na Lei de Licitações, em especial ao previsto no art. 90, para fins de incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, “e”, item 1, da Lei Complementar nº 64/90.

Como muito bem entendeu a sentença às fls. 87-92, os crimes previstos na Lei de Licitações enquadram-se na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 1, da Lei Complementar n.º 64/90, consoante o entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Rodrigo López Zílio dispõe nesse sentido¹:

¹ Zílio, Rodrigo. **Direito eleitoral** – 5. ed. - Porto Alegre : Verbo Jurídico, 2016. Páginas 225-226.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) O item 1 da alínea e estabelece a inelegibilidade em caso de condenação por crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público. Entende-se como espécies de crimes contra a economia popular os previstos, v.g., na Lei nº 1.521/51 e na Lei 8.137/90; (...) os crimes contra a administração pública são, além dos previstos no Código Penal (arts. 312 a 359), os constantes no Decreto-Lei nº 201/6, na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), na Lei do Parcelamento do Solo Urbano (Lei nº 6.766/79) e na Lei contra a Segurança Nacional (Lei nº 7.170/83); (...) (grifado).

Conforme o entendimento do TSE, “(...) **não** se cuida de conferir interpretação extensiva ao dispositivo, mas de realizar uma interpretação sistemática e teleológica, tendo em vista o fato de que a LC 64/90 destina-se a restringir a capacidade eleitoral passiva daqueles que não tenham demonstrado idoneidade moral para o exercício de mandato eletivo, tais como os gestores públicos que tenham cometido crimes previstos na Lei de Licitações” (Recurso Especial Eleitoral nº 12922, Acórdão de 04/10/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 4/10/2012).

Nesse sentido, é o entendimento pacífico do TSE:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. CONDENAÇÃO. CRIME. LEI DE LICITAÇÕES. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, e, 1, DA LC 64/90.

1. Os crimes previstos na Lei de Licitações estão abrangidos nos crimes contra a administração e o patrimônio públicos referidos no art. 1º, I, e, 1, da LC 64/90.

2. Não se cuida de conferir interpretação extensiva ao dispositivo, mas de realizar uma interpretação sistemática e teleológica, tendo em vista o fato de que a LC 64/90 destina-se a restringir a capacidade eleitoral passiva daqueles que não tenham demonstrado idoneidade moral para o exercício de mandato eletivo, tais como os gestores públicos que tenham cometido crimes previstos na Lei de Licitações.

3. Recurso especial não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 12922, Acórdão de 04/10/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 4/10/2012)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Agravos regimentais. Registro. Inelegibilidade. Condenação criminal.

1. A Lei Complementar nº 135/2010 aplica-se às eleições de 2010, porque não altera o processo eleitoral, de acordo com o entendimento deste Tribunal na Consulta nº 1120-26. 2010.6.00.0000 (rel. Min. Hamilton Carvalhido).

2. As inelegibilidades da Lei Complementar nº 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que o respectivo fato seja anterior à sua entrada em vigor, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, não havendo, portanto, falar em retroatividade da lei.

3. **Tendo sido o candidato condenado, por órgão judicial colegiado, pela prática do crime previsto no art. 89, caput, da Lei das Licitações - inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei -, incide, na espécie, a causa de inelegibilidade a que se refere o art. 1º, inciso I, alínea e, 1, da Lei Complementar nº 64/90, acrescentada pela Lei Complementar nº 135/2010.**

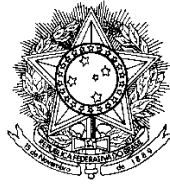
Agravos regimentais não providos.

(Agravamento Regimental em Recurso Ordinário nº 146124, Acórdão de 13/10/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/10/2010) (grifado).

Dessa forma, é pacífico o entendimento de que os crimes previstos na Lei de Licitações tratam-se de espécie de crime contra a Administração Pública, para fins de incidência da causa de inelegibilidade em questão.

II.II.II – Do não afastamento da inelegibilidade quando decretada a prescrição da pretensão executória

De outro lado, foi decretada a extinção da punibilidade pelo Juízo da VEC, por reconhecer prescrita a possibilidade de execução da pena, visto que transcorrido mais de 8 anos entre a data do trânsito em julgado da condenação para a acusação (25/09/2006) e o início do cumprimento da pena.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, não obstante o recorrente alegue a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, o caso dos autos revela evidente prescrição da pretensão executória, persistindo, portanto, os efeitos da condenação.

Nesse ponto, elucidativo o acórdão do TRE-RS no autos do RE 69-82.2015.6.21.0076, procedimento no qual o candidato JOSÉ AIRTON DOS SANTOS buscou levantar o registro da inelegibilidade no Sistema ELO (fls. 306-312):

“(…) em que pese a certidão narrativa expedida pela Vara de Execuções Criminais de Novo Hamburgo em 16/09/2015, referente ao processo de Execução Criminal n. 115088-0, atestando a **“extinção da punibilidade pela prescrição”** (fl. 04), verifica-se que estamos diante da ocorrência da prescrição da pretensão executória.”

No sentido aqui sustentado, veja-se precedente jurisprudencial oriundo da Corte superior eleitoral:

PETIÇÃO. INELEGIBILIDADE. Art. 1º, I, e, da LC nº 64/90. CONDENAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. EFEITOS SECUNDÁRIOS E EXTRAPENAIIS DA CONDENAÇÃO. SUBSISTÊNCIA. ANOTAÇÃO. CADASTRO. ZONA ELEITORAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA. IMPUGNAÇÃO. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. A prescrição da pretensão executória do Estado não extingue os efeitos secundários da condenação, inclusive de natureza extrapenal, aí inserida a inelegibilidade, que subsiste até o esgotamento do prazo de sua duração.

2. À Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral não compete, em sede administrativa, no exercício da função de fiscalização do cadastro eleitoral, declarar a inelegibilidade de eleitor ou restabelecer sua elegibilidade, apenas velar pela correção dos registros de ocorrências a esse título consignados, presente a comprovação da respectiva causa.

3. O poder-dever de autotutela administrativa autoriza a revisão dos atos irregulares, inclusive daqueles de que decorram efeitos favoráveis ao destinatário, no prazo decadencial de cinco anos, contados da data em que foram praticados. Precedente do TSE.

4. A inelegibilidade não deve ser considerada causa restritiva à quitação eleitoral, servindo o eventual registro da circunstância apenas como subsídio para o exame



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do pedido do registro de candidatura, a título de "ocorrência de inelegibilidade".

5. Impugnação recebida como pedido de reconsideração e indeferido.
(Petição nº 27751, Acórdão de 28/06/2016, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/08/2016)

Dessa forma, não merece prosperar o argumento de que a Justiça Competente decretou a prescrição da pretensão punitiva.

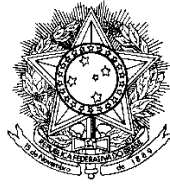
II.II.III – Da aplicação da inelegibilidade prevista na Lei Complementar 64/90 a crimes praticados anteriormente à sua vigência

Note-se que o reconhecimento da inelegibilidade deflui da previsão contida no art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 1, da LC nº 64/90, entendimento que está em consonância com decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADCs 29 e 30 e da ADI 4578. Dito de outro modo, reconhecendo-se a aludida condenação como existente e válida, não há como deixar de reconhecer a incidência da inelegibilidade.

Vale salientar que a inelegibilidade imputada ao recorrente, qual seja a contida no art. 1º, inciso I, alínea “e”, da LC nº 64/90, não se trata de sanção, mas de requisito para o cidadão candidatar-se a um cargo público. No ponto, segue a lição de Zilio²:

Assim, na análise das razões motivadores na edição da LC nº 135/10, é possível concluir que a não-culpabilidade do Direito Penal não deve ser transportada para o Direito Eleitoral, porquanto o legislador, no uso de sua prerrogativa assegurada pela Constituição Federal, entendeu que a proteção da probidade e da moralidade administrativa somente resta concretizada se não houver contra o pretense candidato, em determinadas hipóteses exaustivamente catalogadas no novo diploma normativo, condenação definitiva ou

2 ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. Editora Verbo Jurídico. 5ª Edição, 2016. p. 223-224.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

por órgão colegiado. O legislador, em verdade, traçou distinção e reconheceu a autonomia entre a categoria dos direitos políticos - que servem à coletividade (Direito Eleitoral e o direito à proteção da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato) - e os direitos individuais - que protegem o interesse do titular (Direito Penal e o direito à liberdade e à não-culpabilidade) -, sendo lícito concluir pela prevalência do direito da coletividade (em ter uma eleição sem a participação daquele que não ostente vida pregressa compatível com a probidade administrativa e moralidade para o exercício do mandato) em relação ao direito individual do candidato (que apresente em seu desfavor condenações criminais definitivas ou reconhecidas por órgão colegiado).

Em suma, pois, para o fim almejado pelo legislador, ao editar a LC n° 135/10, a proteção da normalidade e legitimidade do pleito consolida-se ao impedir que o condenado, seja definitivamente ou por órgão colegiado, possa ser afastado da pretensão de concorrer a mandato eletivo, justamente porque a lógica de proteção dos bens jurídicos na esfera eleitoral tem um objetivo específico e peculiar: propiciar que o eleitor faça a escolha de mandatários investidos de uma dignidade mínima à altura do cargo representativo que desejam obter.

Nesse sentido foi, inclusive, o voto do Ministro Luiz Fux, em decisão dotada de efeito vinculante, proferida no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 29 (Tribunal Pleno. Relator Min. Luiz Fux. Julgado em 16/02/2012. DJe 28/06/2012), na qual decidiu-se pela constitucionalidade da Lei Complementar n.º 135/2010 (Lei da Ficha Limpa). Segue trecho do voto:

Em outras palavras, **a elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos “negativos” (as inelegibilidades). Vale dizer, o indivíduo que tenciona concorrer a cargo eletivo deve aderir ao estatuto jurídico eleitoral.** Portanto, a sua adequação a esse estatuto não ingressa no respectivo patrimônio jurídico, antes se traduzindo numa relação *ex lege* dinâmica.

É essa característica continuativa do enquadramento do cidadão na legislação eleitoral, aliás, que também permite concluir pela validade da extensão dos prazos de inelegibilidade, originariamente previstos em 3 (três) , 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos, para 8 (oito) anos, nos casos em que os mesmos encontram-se em curso ou já se encerraram. Em outras palavras, é de se entender que, mesmo no caso em que o indivíduo já foi atingido pela inelegibilidade de acordo com as hipóteses e prazos anteriormente previstos na Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Complementar nº 64/90, esses prazos poderão ser estendidos – se ainda em curso – ou mesmo restaurados para que cheguem a 8 (oito) anos, por força da *lex nova*, desde que não ultrapassem esse prazo.

Explica-se: trata-se, tão-somente, de imposição de um novo requisito negativo para a que o cidadão possa candidatar-se a cargo eletivo, que não se confunde com agravamento de pena ou com bis in idem. Observe-se, para tanto, que o legislador cuidou de **distinguir claramente a inelegibilidade das condenações** – assim é que, por exemplo, o art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64/90 expressamente impõe a inelegibilidade para período posterior ao cumprimento da pena.

Portanto, a inelegibilidade não é condenação (não é pena), mas adequação do indivíduo ao regime jurídico do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos negativos, conformadores da restrição temporária à capacidade eleitoral passiva.

Do quanto exposto, resulta que a aplicação de causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 a fatos anteriores a sua vigência, como ocorre na hipótese dos autos, não viola a Constituição da República.

Nesse sentido:

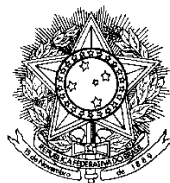
RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. ART. 1º, I, E, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CARACTERIZAÇÃO.

1. **No julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578, o STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não viola a Constituição Federal.**

2. **Por ter o agravante sido condenado, por decisão transitada em julgado, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes e drogas afins, cuja pena privativa de liberdade foi extinta pelo integral cumprimento da pena em 8.3.2010, está ele inelegível nos termos do art. 1º, I, e, 7, da LC nº 64/90.**

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 27434, Acórdão de 23/09/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/09/2014)

Com efeito, o caso dos autos conforma clara hipótese de inelegibilidade, na medida em que o(a) pretendo(a) candidato(a) não preenche os requisitos de vida pregressa compatíveis com a moralidade e probidade administrativas para o exercício do mandato, nos termos do art. 1º, inc. I, “e”, da Lei Complementar 64/90.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso, e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença que indeferiu o pedido de registro de JOSÉ AIRTON DOS SANTOS, haja vista a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “e”, item 1, da Lei Complementar n.º 64/90.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\4ihvg4rn739r8sardec173926681401648000160918230136.odt